



PROJETO DE LEI Nº 062/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o Termo Aditivo para adequação do Contrato de Programa nº 285 ao Regime de Concessão de Serviço Público e outras avenças e respectiva consolidação com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, de acordo com os instrumentos anexos, os quais são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 27 de Setembro de 2023.


GELSON MIGUEL SCHERER
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Presidente
Nobres Vereadores(as)

CONSIDERANDO o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) - impondo a necessidade de atualização dos contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico para que estes, expressamente, contenham metas de universalização progressivas, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira do sistema;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.026/2020 incluiu o art. 11-B na Lei Federal nº 11.445/2007, determinando que os contratos em vigor que não possuem as metas de universalização terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão, sob pena de tornarem-se, após este prazo, irregulares e precários;

CONSIDERANDO a publicação em 17 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Estadual nº 15.708 a qual autorizou o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover as medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, vindo ao encontro do Novo Marco Legal mencionado;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.708/2021 estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da sua vigência (17 de setembro de 2021) para que os municípios assinem os Termos Aditivos de Rerratificação dos Contratos mantidos com a CORSAN para fins de (a) receber, como contrapartida à assinatura do aditivo e à extensão do prazo de vigência destes contratos, ações da CORSAN proporcionais à sua participação no faturamento total anual da Companhia referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 2º da referida Lei Estadual, e (b) fazer constar nestes Termos Aditivos cláusula de vedação de resilição voluntária dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO que é obrigatório às partes contratadas, conforme dispõem os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020), a inclusão das metas e cláusulas ali listadas;

CONSIDERANDO que a CORSAN já possui plano com o estabelecimento das obras de investimento de capital, para fins de



cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), e nos termos do Decreto Federal nº 10.710/2021, sendo que este plano deixa claro e seguro ao Município os investimentos que serão realizados para fins de universalização dos serviços;

Cumpre ressaltar que as metas de universalização impostas pelo Novo Marco Regulatório são desafiadoras, conforme se verifica do texto do art. 11-B, in verbis: "Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que **garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)". **(grifei)**

Nesse contexto, a celebração do termo aditivo com a CORSAN é condição indispensável para eximir o Município – que é o titular do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico – e o gestor, de eventual responsabilização por descumprimento ao Novo Marco Legal do Saneamento, e desatendimento das metas de universalização. Outrossim, não se pode olvidar dos prejuízos que a inadequação aos termos do Novo Marco Regulatório do Saneamento acarretará aos usuários do serviço, bem como ao Município, que precisará implementar uma nova solução (delegação ou execução direta do serviço) para cumprir as metas de universalização previstas em Lei, até o ano de 2033.

A proposta legislativa também objetiva autorizar o Poder Executivo a prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Programa vigente, após análise das condições técnicas, operacionais e financeiras da proposta encaminhada pela CORSAN, em sendo benéficas ao Município, conforme critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 15.708/2021.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei nº 062/2023 à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando seja o mesmo analisado, votado e aprovado em regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL